

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a implantação de hospitais de campanha entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e para estabelecer critérios para sua desativação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IX – implantação de hospitais de campanha.

§ 7º-D. Os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores, ou quando mais de 70% (setenta por cento) da população estiver vacinada contra o coronavírus.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

